



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br - camara@pitanga.pr.leg.br



Parecer Jurídico nº 13/2023

Consulente: Presidente da Câmara Municipal de Pitanga

Assunto: Exame prévio do edital de licitação e seus anexos

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO. PREGÃO ELETRÔNICO. PARECER PELA POSSIBILIDADE DE ABERTURA DO CERTAME CONFORME CONVENIÊNCIA DO GESTOR. RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo para aquisição de material de consumo para suprir eventuais necessidades da Câmara Municipal de Pitanga.
2. Os autos vieram a esta Procuradoria para análise e emissão de parecer jurídico quanto ao edital e seus anexos.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

3. O objeto da licitação envolve bens comuns, sendo possível a utilização do pregão para a realização da contratação.
4. Incidem, no caso, as normas gerais estabelecidas na Lei nº 10.520/2002 e, subsidiariamente, as disposições da Lei nº 8.666/1993.
5. Ainda, observa-se que a intenção do gestor é restringir o certame à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, conforme exige o art. 47 da Lei Complementar nº 123/2006¹.

¹ Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de

Leandro Silva Guimarães
Procurador
OAB/PR Nº 50.818



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



6. Trata-se de medida que vai ao encontro do que preconiza a Constituição Federal em seu art. 170, inciso IX², e o art. 5º-A da Lei nº 8.666/93³.

7. Além disso, o certame seja realizado pelo "Sistema de Registro de Preços". Não se trata de nova modalidade de licitação, mas de um conjunto de procedimentos para a formação de um "banco de dados" de preços e fornecedores que ficarão registrados em um documento – a ata de registro de preços – com característica de compromisso de futura contratação. Trata-se de procedimento que atende ao que dispõe a Lei nº 8.666/93 em seu art. 15, II⁴.

8. Da análise dos documentos acostados aos autos, denota-se que atendem aos parâmetros legais, constatando-se a existência das cláusulas necessárias, conforme previsão contida nos arts. 40 e 55⁵ da Lei nº 8.666/93.

9. No entanto, nota-se que o gestor, nos termos do que noticiado no memorando que inaugura o processo, deferiu o uso da plataforma gerenciada pela BLL Compras, com ônus ao adjudicatário, ao invés daquela disponibilizada pela União, que é gratuita.

10. A justificativa apresentada é no sentido de que o software de gestão pública utilizado pelo Poder Legislativo não permite integração com o sistema da União, o que exigiria duplo cadastro de mais de 100 itens.

11. Apesar do uso da plataforma da BLL Compras não seja recomendável, já que envolve um custo para o licitante, o que teria reflexos nos preços dos

pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:
I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

² Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

IX - **tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte** constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. [grifei]

³ Art. 5º-A As normas de licitações e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei.

⁴ Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

II - ser processadas através de sistema de registro de preços.

⁵ Constantes da minuta da ata.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
CAD:PR Nº 51.818



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



objetos, considerando que o edital foi elaborado com base nas Leis nº 8.666/1993 e 10.520/2020 – as quais deixarão de vigorar a partir de 1º de abril próximo – a interrupção do processo acarretará a necessidade de revisão do edital e poderá inviabilizar o funcionamento do órgão.

12. Assim, o uso da plataforma privada deve ser plenamente justificado nos termos do que já decidido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

*Representação da Lei nº 8.666/93. Autarquia de Educação de Apucarana. Pregão Eletrônico nº 12/2020. Realização por intermédio do sistema de pregões online da Bolsa de Licitações e Leilões BLL. Possibilidade de cobrança de taxa variável, desde que condicionada (i) à efetiva comprovação, por meio de planilhas contábeis detalhadas, de que os valores arrecadados pela entidade destinam-se, unicamente, ao ressarcimento dos custos operacionais do sistema; (ii) à realização do devido controle pela Administração interessada em utilizar o sistema de Bolsas de Mercadoria, exigindo da mesma a efetiva comprovação. Requisitos estabelecidos pelos Acórdãos nº 1062/2007 e nº 420/2008 do Tribunal Pleno desta Corte. Pela procedência com expedição de recomendação para que **seja dada preferência ao uso de plataforma digital gratuita para a realização de pregões**, justificando a vantajosidade de eventual escolha de sistema pago e o controle de custo. Acórdão nº 921/21. Rel. Conselheiro Ivens Linhares [grifei]*

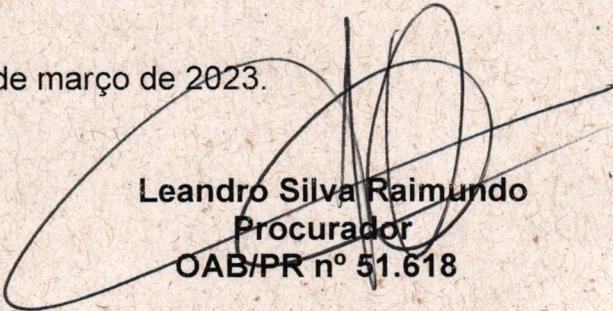
13. Sem prejuízo, recomenda-se também ao gestor que diligencie junto ao Poder Executivo – responsável pelo gerenciamento do software de gestão pública – para que providencie a adequação do sistema municipal ao da União.

CONCLUSÃO

14. Ante o exposto, opina-se pela possibilidade de autorização da abertura do certame, se assim entender conveniente o gestor, com as recomendações dos itens 12 e 13.

É o parecer.

Pitanga, 24 de março de 2023.


Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618